



RECIBO Nº 005	Valor R\$ 5.000,00
Recebi(emos) de - DEP. CARLOS ALBERTO CHIODINI	
A importância de <u>CINCO MIL REAIS</u> .	
Referente a <u>Locação de 1 veículo executivo, marca/modelo: TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 2021 placa RAJ3H26 referente fatura nº 115 do mês de julho/2022.</u>	
Por ser verdade, firmo o presente.	
Assinatura do emitente: _____	Imbituba, SC, 25 de julho de 2022.
Nome do emitente: Brasil Leasing Locação e Prestação de Serviços Eireli – ME.	
Endereço: <u>Av. Santa Catarina, 1735 – Paes Leme – Imbituba /SC.</u>	
Tel. Comercial: <u>48-3255-3098.</u>	
CNPJ: <u>17.153.227/0001-70</u> Celular: <u>48- 996626821</u>	

Ofício: 045/2022

Imbituba/SC, 25 de julho de 2022.

Ilma. Sr.^a
CARLOS ALBERTO CHIODINI
Dep. Federal
Assunto: Fatura Locações de Veículos nº 115

Vimos por meio deste encaminhar anexo a Fatura nº 115, referente a locação de veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 ANO 2021/2021 no período de Julho/2022.
Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente;

BRASIL LEASING - LOCADORA DE VEÍCULOS

CNPJ: 17.153.227/0001-70

Simone Vera Wolff

Proprietária - CPF: 057.698.329-24



SIMONE VERA WOLFF
(PROPRIETÁRIA-SÓCIA)



BRASIL LEASING
Locadora de Veículos

Av. Santa Catarina Nº1735
Fone: (0XX48) 3255-3098 / 99977-2157 / 99997-6391
Email: locadorabr01@gmail.com
locadorabr03@gmail.com
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Estadual: 256.886.890
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

Nº115

Fatura Locação de Bens Móveis

CLIENTE:

Nome/Razão Social: CARLOS ALBERTO CHIODINI
CPF:005.031.909-42
END: Câmara dos Deputados- Gabinete 925 - Anexo IV - BRASÍLIA/DF
CEP: 70160-900

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação de 1(um) Veículo executivo,marca/modelo: TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 2021/2021
Placas RAJ3H26
Referência: JULHO/ 2022
PAGAMENTO A VISTA
Dados p/ pagamento: Banco Do Brasil 1408-7 C/C:23.089-8

.....Imbituba, 25 de julho de 2022

TOTAL:

R\$ 5.000,00 XXXXXXXXXXXXXXXXX

CINCO MIL REAIS.....

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refirão, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.